



À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI/SP

**AOS CUIDADOS DO SENHOR DIEGO WILLIAM MARTINS - PREGOEIRO
E/OU AUTORIDADE SUPERIOR**

Pregão Eletrônico nº. 020/2026 | Processo nº. 371/2026 | Edital nº. 021/2026 | Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação Serviços de Transporte Escolar – Linhas 02, 04, 06 e 16, pelo período de 12 (doze) meses.

DANIEL GIRALDI – EPP. (RECORRENTE) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.025.225/0001-19, com endereço na Rua Da. Aurora Silva Carlos, nº 156, Parque Bela Vista, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, CEP.: 13.925-074, telefone: (19) 99776-1961, neste ato representada pelo Sr. Alexandre Patrussi de Souza, brasileiro, solteiro, **advogado especialista em direito público**, portador do RG nº 26.488.408-5 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 184.322.658-88, com endereço comercial na Rua Joaquim Bueno, nº 1.030, Centro, na cidade de Jaguariúna, estado de São Paulo – CEP.: 13.910-011, **e-mail:** contato@advocaciapatrussi.com.br, **telefones: (19) 3244-1310 / 99267-9699**, os quais servirão para comunicação, por intermédio de seu bastante Procurador que a esta subscreve, cujo mandato encontra-se anexo a esta peça recursal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que **declarou habilitada** a empresa **E. B. LOPES ROZA - ME**, inscrita no CNPJ nº 30.899.582/0001-50, porquanto a referida decisão deixou de observar as disposições legais, conforme passa-se a demonstrar.



DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que a intenção recursal foi devidamente manifestada na plataforma [BBMNet](#) e as presentes razões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício.

Conforme dispõe o subitem 7.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais são de **03 (três) dias úteis**, contados da intimação da decisão, tendo o próprio sistema eletrônico registrado o seguinte:

21/07/2026 09:03:31 **Pregoeiro** - Foi definido pelo Pregoeiro o período de recebimento de documentos de recurso de 21/07/2026, 09:30:00 até 24/07/2026, 23:59:59.

Dessa forma, sendo o presente recurso protocolado dentro do prazo fixado pelo Edital e pelo Pregoeiro, resta demonstrada sua inequívoca tempestividade.

DA BREVE SÍNTESE

Após a disputa de lances, a empresa **E. B. LOPES ROZA - ME** foi declarada vencedora do **Item 04 (Linha 16)**, sendo convocada, nos termos do subitem 6.1 do Edital, a apresentar a proposta readequada ao valor final ofertado e, posteriormente, os documentos de habilitação.

Encerrada a fase de habilitação, a empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.

Ocorre que, ao analisar as documentações habilitatórias apresentadas pela empresa declarada vencedora, a Recorrente constatou o descumprimento de exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, consistentes na ausência da integralidade das certidões judiciais exigidas e na apresentação de balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis, em



desacordo com a legislação que cada tipo de empresa / regime tributário tem que seguir.

Tais irregularidades comprometem a regularidade da habilitação da empresa E. B. LOPES ROZA - ME, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

DOS FATOS E DO DIREITO

1) Da Ausência de Certidões para Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira

O edital da presente licitação estabeleceu, em seu subitem 6.10.1, a obrigatoriedade de apresentação de documentações relativas à qualificação econômico-financeira, exigindo expressamente:

6.10. Qualificação Econômico-Financeira

6.10.1. Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Concordata, expedida pelo Distribuidor da Comarca da sede da licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura da licitação, salvo se o próprio documento estabelecer prazo de validade diverso; *(grifo nosso)*

A referida exigência possui como finalidade permitir que a Administração Pública verifique a regularidade econômico-financeira da licitante, de pedidos e ações de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, que possam comprometer a capacidade de execução do contrato.

Ocorre que, com a implementação do sistema eletrônico **eproc** pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as emissões das certidões judiciais passaram a exigir a análise conjunta de documentos complementares, uma vez que os sistemas de consulta abrangem bases distintas.



Dessa forma, para obtenção da pesquisa completa, passaram a ser necessárias as seguintes certidões:

i) Certidão de pedidos de falência - sistema SAJ;

ii) Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível) Ações Cíveis em Geral - sistema eproc;

iii) Certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC - sistema SAJ.

Importante destacar que tal exigência não decorre de criação da Administração ou de formalismo excessivo, mas do próprio novo procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça para comprovação da inexistência de pedidos e ações de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais.

Entretanto, ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa **E. B. LOPES ROZA - ME**, verifica-se que foi apresentada apenas a **Certidão emitida pelo sistema SAJ**.

Todavia, a referida licitante deixou de apresentar a **Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível (sistema eproc)** e a **Certidão de Distribuição Cível em Geral – SAJ SGC (outra certidão que tem que emitir no sistema SAJ)**, documentos indispensáveis à complementação da pesquisa judicial e à comprovação da inexistência de pedidos e ações de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, que possam comprometer sua qualificação econômico-financeira.

A ausência dos referidos documentos **não representa mera irregularidade formal**, pois impede a Administração Pública de realizar a verificação completa da situação processual da licitante.

Não se trata de conclusão extraída pela Recorrente. A própria certidão apresentada pela empresa vencedora reconhece expressamente que a pesquisa realizada é incompleta, sem as emissões de certidões complementares.



Na **Certidão de Pedidos de Falência – sistema SAJ**, consta a seguinte observação:



02/07/2026

0098095238

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2538536

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 01/07/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

E. B. LOPES ROZA, CNPJ: 30.899.582/0001-50, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 2 de julho de 2026.

PEDIDO Nº: 0098095238







Conforme se verifica da própria certidão apresentada pela licitante vencedora, o documento por ela juntado reconhece expressamente que a pesquisa realizada é insuficiente sem a apresentação de certidões complementares.

Para demonstrar de forma objetiva a sistemática adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguem, a título comparativo, as certidões emitidas em nome da própria Recorrente (DANIEL GIRALDI – EPP), emitidas em estrita conformidade com as orientações do Tribunal de Justiça.

Verifica-se, de forma inequívoca, que **as 3 (três) certidões são complementares entre si**, de modo que cada uma remete expressamente à necessidade de emissão da outra, formando um conjunto único e indissociável de documentos destinado à realização da pesquisa judicial completa.

Vejamos:

i) Certidão de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais - sistema SAJ:



29/06/2026

0097965525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 2403925

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 28/06/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

DANIEL GIRALDI EPP, CNPJ: 11.025.225/0001-19, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 29 de junho de 2026.

PEDIDO Nº:

0097965525



ALEXANDRE
PATRUSSI DE SOUZA

▪ A D V O C A C I A ▪

<https://advocaciapatrussi.com.br>

contato@advocaciapatrussi.com.br

Endereço: Rua Joaquim Bueno, nº 1.030, Centro

Jaguariúna/SP - CEP: 13.910-011 (19) 3244-1310 (19) 99267-9699



ii) Certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cíveis Ações Cíveis em Geral - sistema eproc:

29/06/2026		1872343
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 DE FEVEREIRO DE 1874	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS	
CERTIDÃO Nº: 1872343		FOLHA: 1 / 1
CERTIDÃO CÍVEL Nº: 1872343 Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)		
CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de AÇÕES CÍVEIS EM GERAL no sistema eproc, verificamos NADA CONSTAR em nome de: NOME: DANIEL GIRALDI EPP Raiz do CNPJ: 11.025.225 País endereço da sede : BRASIL Estado endereço da sede : SÃO PAULO Município endereço da sede : PEDREIRA Endereço da sede : Rua Aurora Silva Carlos, nº 156, Parque Bela Vista, CEP: 13.925-074 Finalidade: Apenas consulta. Certidão emitida às 09:28 de 29/06/2026. Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo. Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso. Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão. Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC.		
 A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsp.jus.br/download - Solicitado por: DANIEL GIRALDI - CPF: ***.464.208- ** gov.br Prata		



iii) Certidão de distribuição Cível em Geral - SAJ SGC - sistema SAJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

29/06/2026 0097966071

PODER JUDICIÁRIO

FOLHA: 1/1

CERTIDÃO Nº: 2404479

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 28/06/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

DANIEL GIRALDI EPP, CNPJ: 11.025.225/0001-19, conforme indicação constante do pedido de certidão. *****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema SAJ referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível, exceto nos casos em que o interessado não possuir número de CPF da pessoa pesquisada.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 29 de junho de 2026.

PEDIDO Nº: 0097966071





Verifica-se, portanto, que as certidões são complementares entre si, formando um único conjunto probatório destinado à verificação integral da situação processual da pessoa jurídica pesquisada. Essa sistemática é igualmente destacada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em seus portais de emissão das certidões:

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

> Bem-vindo > Certidões > Certidões de 1º Grau > Cadastro de Pedido de Certidão

Cadastro de Pedido de Certidão

Orientações

- Para pedir uma certidão, preencha os campos do formulário abaixo e clique no botão "Enviar".

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

A **Certidão de Distribuição Cível em Geral - SAJ SGC** e a **Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações** deverão ser complementadas com a **Certidão do sistema eproc**, denominada **COMARCAS E TURMAS RECURSAIS (Primeiro Grau) - CÍVEL**.

Caso o pesquisado possua somente a CIN - Carteira de Identidade Nacional, deverá preencher o campo RG com a expressão "DECLARA NÃO POSSUIR RG". Não serão processadas as análises de pedidos que tiverem o campo RG preenchido com o número do CPF.

Outras informações estão disponíveis nos itens "Informações importantes sobre as certidões de Distribuição Cível" e "Informações Gerais" - consulte em <https://www.tjsp.jus.br/Certidoes>

Fonte: <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

INTRANET | CORREIO ELETRÔNICO | OUVIDORIA

Tribunal de Justiça
Estado de São Paulo

A Justiça próxima do cidadão

MELHORADO PELO Google

INSTITUCIONAL | PROCESSOS | INFORMAÇÕES | TRANSPARÊNCIA | CONTATOS

CERTIDÕES

ATENÇÃO

A **Certidão de Distribuição Cível em Geral - SAJ SGC** e a **Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações** deverão ser complementadas com a **Certidão do sistema eproc**, denominada **Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível**.

- Orientações para pedido de certidão de distribuição para fins eleitorais

SAIBA SOBRE

Primeira Instância

Segunda Instância

Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>



ALEXANDRE
PATRUSSI DE SOUZA

▪ A D V O C A C I A ▪

<https://advocaciapatrussi.com.br>
contato@advocaciapatrussi.com.br
Endereço: Rua Joaquim Bueno, n° 1.030, Centro
Jaguariúna/SP - CEP: 13.910-011 (19) 3244-1310 (19) 99267-9699



Verifica-se que para que não houvessem dúvidas, **o próprio portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa expressamente que os documentos emitidos devem ser complementados pela certidão expedida pelo sistema eproc**, conforme orientação oficial:

O tribunal coloca em destaque a informação com “INFORMAÇÕES IMPORTANTES” e “AVISO” enfatizando que necessita de emissões de demais certidões.

Não se está diante de mera irregularidade formal ou de simples deficiência documental. A ausência das certidões complementares impede a conclusão da pesquisa judicial exigida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviabilizando a comprovação integral da qualificação econômico-financeira da licitante e frustrando a finalidade da exigência editalícia.

Importante destacar que as certidões judiciais possuem natureza probatória e destinam-se a demonstrar, de forma abrangente, a existência ou inexistência de demandas capazes de refletir na capacidade econômico-financeira da empresa para executar o objeto contratado.

Quando o próprio órgão emissor informa que a pesquisa necessita de complementações, não é possível considerar o documento isoladamente como suficiente para atender à finalidade para a qual foi exigido.

A Administração Pública não pode presumir a inexistência de pedidos ou ações quando o próprio órgão judicial responsável afirma que a pesquisa realizada é incompleta. Admitir conclusão diversa equivaleria a desconsiderar a orientação expressa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e aceitar documento cuja própria validade probatória depende de complementações.

Dessa forma, a empresa **E. B. LOPES ROZA - ME** deixou de comprovar integralmente sua qualificação econômico-financeira, uma vez que apresentou



apenas parte da documentação necessária à realização da pesquisa exigida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Portanto, **não houve o efetivo cumprimento da exigência prevista no subitem 6.10.1 do Edital**, razão pela qual sua habilitação não pode ser mantida, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2) Da Invalidade dos Documentos Contábeis apresentados para fins de Habilitação

Ainda no quesito da qualificação econômica financeira da licitante vencedora, verifica-se que foram juntados apenas os **Balanços Patrimoniais** e as **Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE)**.

Todavia, **não constam dos documentos apresentados os Termos de Aberturas, os Termos de Encerramento, tampouco as comprovações de seus registros, publicações ou os envios das informações contábeis ao órgão competente, como Junta Comercial, publicação em jornal de grande circulação, via Sped Contábil, ...), a depender do tipo de empresa e o regime tributário eleito**, mas conforme será demonstrado, a de ter registro, publicação ou envio via Sped Contábil.

Sabidamente, a obrigatoriedade da apresentação regular dos documentos contábeis, decorre diretamente do art. 69, inc. I, da Lei nº. 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; *(grifo nosso)*

Portanto, tem-se que esses documentos contábeis, possuem algumas regras e normatizações específicas, dentre elas a exigência de registro e autenticação do documento na Junta Comercial correspondente ou outro órgão de registro equivalente na forma da lei.

Essa perspectiva é corroborada pelos arts. 1.181, 1.184, §2º, do [Código Civil](#):

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

§2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. *(grifo nosso)*

Cumprе destacar que uma **empresa mercantil** (ou sociedade empresária) é uma pessoa jurídica formada por sócios ou criada individualmente para exercer atividades de comércio e produção de bens ou serviços. Seu foco principal é a organização profissional para gerar lucro e fomentar a economia, estando submetida a legislações específicas.

Por sua vez, a Resolução CFC 790/1995, a qual dispõe sobre a alteração do item 2.1.5.4 da NBC T 2.1, exige que:



2.1.5.4 - O Livro Diário **será registrado no Registro Público competente**, de acordo com a legislação vigente. *(grifo nosso)*

Bem como a ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, **devem revestir-se de formalidades extrínsecas**, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) **serem autenticados no registro público competente**.
(grifo nosso)

Entretanto, a empresa **E. B. LOPES ROZA - ME** deixou de apresentar documentos indispensáveis para comprovar a regularidade das demonstrações contábeis juntadas aos autos, limitando-se a anexar apenas os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE), desacompanhados dos **Termos de Abertura, Termos de Encerramento e da Comprovação do registro, publicação ou envio via Sped Contábil**.

Sem essas formalidades, **não há como aferir a autenticidade e a regularidade das escriturações contábeis apresentadas**.

A exigência dessas formalidades não representa excesso de rigor, mas decorre diretamente das legislações cíveis, a depender, conforme destacado, do tipo de empresa e regime tributário eleito, e das normas contábeis aplicáveis, justamente para impedir que demonstrações contábeis sejam produzidas unilateralmente, sem qualquer controle do órgão registral competente.

Assim, a empresa vencedora deixou de comprovar regularmente sua qualificação econômico-financeira também neste quesito, apresentando documentações em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, o Código Civil e as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.



E essa exigência é necessária, pois a validade dos documentos contábeis se fazem pelas comprovações de seus registros.

Situações estas, portanto, que foram **DESCUMPRIDAS** pela empresa vencedora, deixando seus documentos contábeis em **DESACORDO COM LEI**.

Por essa razão, manter a sua habilitação é ir contra os princípios da legalidade, igualdade e isonomia, considerando o tratamento diferenciado dado à licitante vencedora, em detrimento de outras licitantes que possuem os documentos contábeis devidamente registrados ou publicados no órgão competente.

Assim, não tendo a empresa apresentado as demonstrações contábeis na forma exigida pela legislação aplicável, não pode ter sua proposta aceita, devendo ser recusada por este Pregoeiro, face ao notório vício de legalidade.

Imperioso destacar que as demonstrações contábeis é outra exigência para se avaliar por completo a capacidade/idoneidade financeira da empresa, nos termos do edital – para tanto, para sua aceitação deve seguir a formalidade disposta em lei.

Situação que não ocorre ao caso em tela, onde a licitante descumpriu as normas contábeis que conferem validade à sua documentação.

No caso de não acolhimento da fundamentação constante neste Tópico 02, o qual se admite apenas por cautela, a juntada na decisão, de **Parecer Contábil**, a respeito dos documentos contábeis apresentados pela empresa E. B. Lopes Roza, fundamentando a decisão de aceitação dos documentos, da forma que fora apresentada em sua habilitação.



3) Da Preclusão para apresentação de Novos Documentos e Da Impossibilidade de Saneamento das Irregularidades apontadas

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a empresa **E. B. LOPES ROZA - ME** não apresentou integralmente as documentações necessárias para comprovação da sua habilitação.

As irregularidades apontadas consistem na **ausência de documentos indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira**.

Diante disso, mostra-se necessário destacar que eventual tentativa de suprimimento dessas falhas, cujos documentos sejam posteriores a data de abertura do certame, encontra óbice expresso na Lei nº 14.133/2021.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

A norma é clara ao estabelecer que a **diligência não se destina a permitir a apresentação tardia de documentos inexistentes à época da habilitação**, tampouco a corrigir omissões do licitante. Sua finalidade restringe-se à complementação de informações relativas a documentos já apresentados ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a entrega das propostas.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

1.2) oportunidade prevista e preclusão



A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters, 2021. Pág. 793.

Cabe a citação do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (1999):

3.5 Vinculação ao edital.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (Meirelles, 1999. p. 31). (grifo nosso).

O próprio edital reforça essa limitação ao estabelecer:

6.20. Após a vinculação dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência:

6.20.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**; e

6.20.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

I - O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa **E. B. LOPES ROZA - ME**, promovendo-se sua consequente **inabilitação**, diante do descumprimento das exigências editalícias e legais relativas à qualificação econômico-financeira, nos termos legais;

II - Em consequência, seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente regularmente classificada;

III - Se mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído para autoridade superior proferir sua decisão, conforme estabelece o art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

IV - Em caso de indeferimento, desde já se requer vista dos autos para fins da adoção das medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas e/ou judiciário.

Nestes termos PEDE e ESPERA DEFERIMENTO!!!



Jaguariúna (SP), 23 de julho de 2026.



ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA
OAB/SP 447.785
ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO
PROCURADOR DA EMPRESA